

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.622, de 1.º, 09, 21.

Processo: 86.967

PROJETO DE LEI Nº. 13.410

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**

Ementa: Altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
12/09/21



PROJETO DE LEI Nº. 13.410

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Consultoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 28/10/21	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. <u>200</u>	QUORUM: MS	

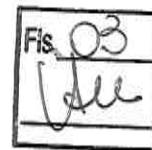
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 03/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 03/10/21
À <u>CFO.</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 03/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 03/10/21
À <u>COSAP.</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 03/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 03/10/21
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 158/2021

Processo nº 24.649-7/2013



Jundiaí, 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a fim de majorar para 14% (catorze por cento).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 04
L. 13.410

Processo nº 24.649-7/2018

PUBLICAÇÃO
06/08/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fernando Sala
Presidente
03/08/2021

APROVADO
Fernando Sala
Presidente
31/08/2021

PROJETO DE LEI N.º 13.410

Art. 1º A Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as Leis nº 3.229, de 08 de setembro de 1988 e 5.002, de 30 de maio de 1997.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção da nova alíquota estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.358, de 2014, que entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a fim de majorar para 14% (catorze por cento) e alíquota prevista no parágrafo único do art. 3º.

Isso pois, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, foi estabelecida a alíquota de 14% (catorze por cento) a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais, a qual poderá ser superior à do Município por força do § 4º do artigo 9º da referida Emenda.

Nesse sentido, é necessário observar, também, o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 40 – (...)

(...)

§18 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, **com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos;**

Dessa forma, resta justificada a iniciativa, que tem por finalidade igualar o percentual de contribuição incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores titulares de cargos efetivos àqueles servidores de que trata a Lei nº 8.358, de 2014.

Com referência aos ex-servidores e pensionistas do quadro de variáveis de que tratam as Leis nº 3.229, de 08 de setembro de 1988 e nº 5002, de 30 de maio de 1997, faz-se necessário prever expressamente a contribuição compulsória incidente sobre a complementação de seus proventos ou pensões, no mesmo percentual dos demais casos, em face do disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal, bem como visando assegurar tratamento isonômico a esses grupos de ex-servidores e pensionistas.



Mostra-se oportuna, ainda, a adequação da redação dada ao caput do atual parágrafo único do art. 3º da Lei em questão, que ora foi transformado em § 1º, a fim de se evitar interpretações desconformes e a existência de faixas de complementação em que não ocorre incidência de contribuição, no caso de interpretação literal do dispositivo, o que acarreta, em tese, a ocorrência de uma isenção indevida.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput, da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí **legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:” – Grifa-se.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no inciso III do art. 46, combinado com o art. 88, todos da Lei Orgânica, possibilitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre assunto relacionado à aposentadoria dos servidores deste Poder:

Lei Orgânica:

“Art. 46. **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e **aposentadoria dos servidores**; (...)” – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



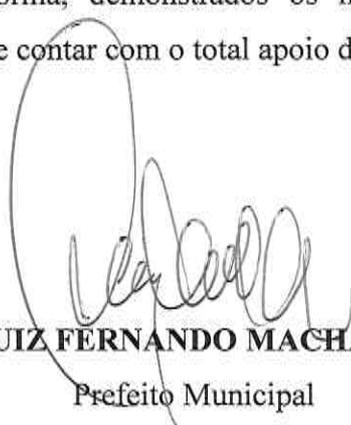
“Art. 88 Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30 de 17 de novembro de 1998)

(...)” Grifa-se.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_21
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	925.524.604	930.200.000	962.757.000	996.453.495
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.680	128.034.372	133.201.333
<i>Receita Previdenciária</i>	67.066.698	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450	97.027.576
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	25.750.300	27.424.070	29.206.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.066.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	119.709.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	119.709.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.326.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	4.838.749	1.326.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	395.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	395.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.326.601.480	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	110.584.357	216.602.800	210.271.694	214.477.126	218.766.671
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488	2.577.940.312
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.978	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.259.980	100.461.008	99.877.824
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	27.126.998	(1.911.270)	2.243.160
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA nº 24.649-7/2013, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que adequa o parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº. 8.358, de 17 de dezembro de 2014, majorando para 14% a alíquota incidente sobre o valor da complementação de proventos e pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas.

Jundiá, 14/07/21

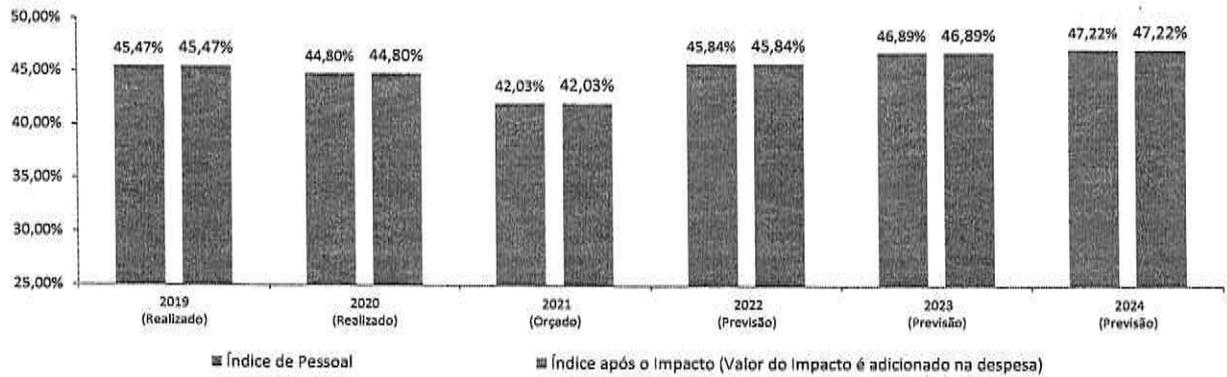
Luis Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

ITENS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
Receita Corrente Líquida	1.980.978.455	2.051.943.087	2.233.977.400	2.324.164.900	2.419.042.469	2.517.379.328
Despesas Totais com Pessoal	891.643.035	919.185.399	939.015.100	1.065.332.868	1.134.178.286	1.188.618.844
Índice de Pessoal	45,47%	44,80%	42,03%	45,84%	46,89%	47,22%
Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)	45,47%	44,80%	42,03%	45,84%	46,89%	47,22%
Limite Prudencial 95% (par. ún art.22 LRF) - 51,3%	1.005.981.947	1.052.646.804	1.146.030.406	1.192.296.594	1.240.968.787	1.291.415.595
Limite Legal (art. 20 LRF) - 54,0%	1.058.928.366	1.108.049.267	1.206.347.796	1.255.049.046	1.306.282.033	1.359.864.837



Jundiá, 14/07/21

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.356, de 12 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 8.358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei n.º 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – por força judicial será feito pelo Instituto através de repasse mensal específico do Município de Jundiaí.~~

~~Parágrafo único. O pagamento da complementação, vinculado ao repasse feito pelo Município de Jundiaí, será feito pelo IPREJUN de forma segregada dos segurados abarcados pela Lei Municipal n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002. (Revogado pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)~~

Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei n.º 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – por força judicial será feito pelo Município. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 2º. O Município de Jundiaí terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o repasse mensal referido no art. 1º, contado a partir do recebimento de relatório elaborado pelo IPREJUN, bem como dos valores devidos pelos servidores reconduzidos à condição de segurado de~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 2)

~~Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento. (Revogado pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)~~

~~Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.~~

~~Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Município pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)~~

Parágrafo único. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

~~Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN — Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Instituto, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.~~



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 3)

Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Município das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 5º.~~ O pagamento das contribuições devidas ao IPREJUN — Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao Município que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)

Art. 6º. As contribuições não recolhidas poderão ser compensadas com os créditos relativos à complementação dos proventos de aposentadoria, por meio de celebração de termo próprio.

Parágrafo único. Resultando saldo favorável ao Município da compensação de que trata o *caput* deste artigo, o respectivo montante será ressarcido em parcelas mensais, mediante desconto, até o limite de 30% (trinta por cento), no valor da complementação recebida.

Art. 7º. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2015 até o montante de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento constante da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

~~Parágrafo único.~~ O Município de Jundiaí deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial ao repasse mensal ao IPREJUN, até o seu integral adimplemento.

Parágrafo único. O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.356, de 12 de dezembro de 2019)



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 4)

Art. 8º. A Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a DAE S/A – Água e Esgoto deverão efetuar os pagamentos devidos em conformidade com as sentenças judiciais transitadas em julgado, observando-se, ainda, as exigências contidas na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0024/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.410/2021, que altera a Lei nº 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social.

Conforme o artigo 3º, § 1º da presente propositura, fica estabelecida a alíquota de 14% (quatorze por cento), a título de contribuição previdenciária sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social.

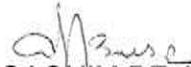
A presente ação se faz necessário devido à adequação da Lei nº 8.358/2014 às determinações da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, art. 9º, § 4º.

O projeto em pauta não cria despesas, portanto, apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo, conforme informações às fls. 08.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de julho de 2021


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 200**

PROJETO DE LEI Nº 13.410

PROCESSO Nº 86.967

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei, altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07, e vem instruída com a planilha de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com o demonstrativo de compatibilidade com os limites legais (fls. 08 e 08 vº) e cópia da Lei 8358/2014 (fls. 09/12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0024/2021, em síntese, que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

a-) Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.



Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é atender aos ditames da EC 103/2019.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistencial Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Jundiaí, 29 de julho de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.967

PROJETO DE LEI Nº 13.410, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

PARECER

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a fim de majorar a alíquota para 14% (catorze por cento) prevista no parágrafo único do artigo 3º.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, corroborando o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, recebendo parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 13) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 14/15).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 03-08-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

APROVADO
03/08/21


CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos - Votor Oeste"
Contratado


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.967

PROJETO DE LEI Nº 13.410, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

PARECER

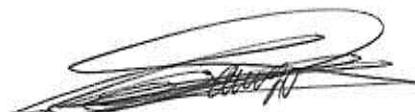
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Nessa perspectiva, chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a fim de majorar a alíquota para 14% (catorze por cento) prevista no parágrafo único do artigo 3º, sendo assim, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 03-08-2021.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

APROVADO
03/08/21


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 86.967

PROJETO DE LEI Nº 13.410, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a fim de majorar a alíquota para 14% (catorze por cento) prevista no parágrafo único do artigo 3º.

Em consonância com os pareceres da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica - órgãos desta Egrégia Casa -, cujas manifestações técnicas comungam com a iniciativa em tela.

Respaldados detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, objetivando a devida apreciação do mérito e não havendo expresse apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto, assim, face ao exposto e no que diz respeito à alçada regimental, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-08-2021.

APROVADO
03/08/21

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

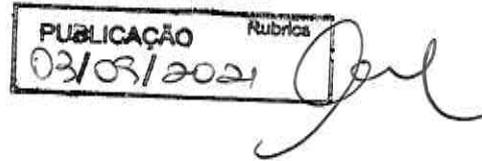
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

LEANDRO PALMARINI
alc

ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA



Processo 86.967



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.410

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as Leis nº 3.229, de 08 de setembro de 1988 e 5.002, de 30 de maio de 1997.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção da nova alíquota estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.358, de 2014, que entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de dois mil e vinte e um (31/08/2021).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI Nº 13.410

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 31 / 08 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 23 / 09 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 21

Ci

Ofício GP.L n.º 189/2021

Processo n.º 24.649-7/2013

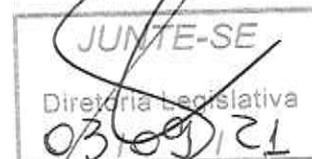
Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral n.º 87200/2021
Data: 03/09/2021 Horário: 17:40
Administrativo -

Jundiaí, 1º de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.622, objeto do Projeto de Lei nº 13.410, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.622, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021
(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 8.358/2014, para modificar percentual de pagamento mensal compulsório incidente sobre complementação devida aos aposentados e pensionistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 3º (...)

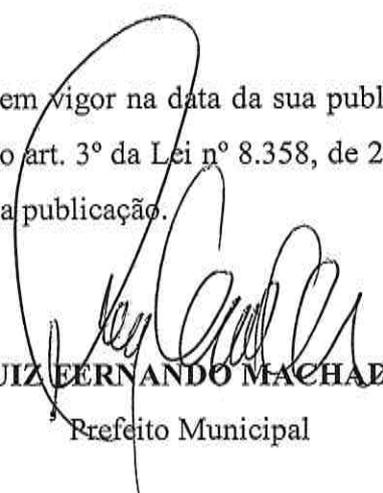
(...)

§ 1º Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as Leis nº 3.229, de 08 de setembro de 1988 e 5.002, de 30 de maio de 1997.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção da nova alíquota estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.358, de 2014, que entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.410

Juntadas:

fls. 02 a 12 em 28/07/2021 (Ate)

Fls. 13 em 28/07/2021 off e

fls. 14 e 15 em 29/07/2021 (Ate)

fls 16 a 18 em 03/08/21 - (Ate)

fls 19 e 20 em 31/8/21 (Ate)

fls. 21 e 22 em 08/09/21 (Ate)

Observações: